



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**  
**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 116/2025**  
**PROCESSO Nº 10519/2025**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador ADRIEL SILVA SOUZA, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DE PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, IX da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

(...)

Insta frisar, que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre implantação de política municipal de atenção à saúde mental de pessoa idosa em situação de vulnerabilidade social no município de Linhares. Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 230, c/c 30, inciso I, in verbis:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de **amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil ADRIEL SILVA SOUZA, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a Constituição Federal de 1988, quanto a promoção de seus fundamentos e direitos fundamentais, especialmente o dever de amparar as pessoas idosas.

Assim, a presente proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação da Política Municipal de Atenção à Saúde Mental das Pessoas Idosas em Situação de Vulnerabilidade Social, como forma de garantir o direito à saúde integral da população idosa, com foco especial nas questões emocionais e psicológicas que afetam este público, sobretudo aqueles em situação de baixa renda no Município de Linhares, concretizando alguns dos fundamentos que regem a Constituição Federal, dentre esses: a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais e o amparo aos idosos.

Na sua justificação o nobre edil proficuamente assim justifica à apresentação do presente projeto: "Por fim, cumpre salientar que a implementação da política proposta está alinhada com os princípios do Estatuto de Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), que estabelece, em seu artigo 2º, que "o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental".

Como a competência para propor leis que proporcionam os meios de valorização e amparo aos idosos enquanto direito social é comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 230, da Constituição Federal, entendemos como possível a sua deflagração pelo Poder Legislativo, cuja iniciativa é concorrente com o município.





Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo. Pelo contrário, apenas lança as diretrizes e bases para o município concretizar alguns preceitos e direitos constitucionais voltados ao amparo dos idosos.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Isto porque, como o tema não se encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República e, por simetria, dos Governadores e Prefeitos (CF, art. 61, § 1º), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.

Noutro giro, não obstante entendermos que o projeto em testilha seja constitucional, verifico que seu artigo 2º acaba por invadir a competência do chefe do executivo ao determinar que a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental da Pessoa Idosa em Situação de Vulnerabilidade Social, será coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser executada em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social. Digo isso, porque cabe ao chefe do Poder Executivo dentro de sua autonomia e, valendo-se de sua discricionariedade considerar a conveniência e oportunidade da





ação, bem como qual secretaria dentro de sua estrutura administrativa teria condições de executar essa política.

Sendo assim, como forma de resguardamos o presente projeto não maculando-o de inconstitucionalidade por ferir o artigo 2º da CF/88, recomendamos alteração do artigo 2º, retirando a parte que determina: será coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser executada em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental da Pessoa Idosa em Situação de Vulnerabilidade Social.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, com a condição de alteração do artigo 2º do projeto, retirando a parte que obriga o chefe do Poder Executivo determinar que será coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser executada em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental da Pessoa Idosa em Situação de Vulnerabilidade Social.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003500320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **18/07/2025 14:52**

Checksum: **2DCCC9529900037ED449D919931FF5812AC016D72629E8F711C89843DEF4DB4D**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003500320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.